LEI MUNICIPAL N.º 863/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DENISE-MT, DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL N° 285/1999, DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DENISE – MT, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, APROVOU E A SENHORA ELIANE LINS DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE DENISE – MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO CARGO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** O piso salarial profissional estabelecido em âmbito nacional para determinada categoria e a revisão geral anual de que tratam o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e o art. 124 da Lei Orgânica Municipal, são institutos distintos, que não são acumuláveis a não ser nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.
- **Art. 2º** Fica concedido o percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) a título de Revisão Geral Anual RGA de que tratam o art. 37, X, da Constituição Federal e o art. 124 da Lei Orgânica Municipal, correspondente às perdas inflacionárias do ano de 2019, a incidir retroativamente a partir de 1º de Janeiro de 2020.
- § 1º Farão jus ao recebimento da revisão geral anual de que trata esta Lei:
- I Os Servidores Públicos, efetivos e comissionados do Poder Executivo do Município de Denise;
- II Os profissionais do magistério regidos pela Lei Municipal nº 285/1999;
- III Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;
- **IV** O Prefeito e o Vice-prefeito;
- V Os Secretários Municipais;
- § 2º O percentual de Revisão Geral Anual de que trata esta Lei aplica-se às tabelas de progressão das carreiras dos cargos abrangidos pela Lei Municipal nº 409/2004.
- **Art. 3º** O valor do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do Município de Denise, regidos pela Lei Municipal nº 285/1999, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, fica atualizado em 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) conforme o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, passando a ser de R\$ 2.166,96 (dois mil e cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), valor este que será aplicado conforme os prazos estabelecidos no parágrafo 1º desta Lei.

- § 1º O percentual de que atualização do piso salarial de que trata este artigo será concedido de forma parcelada, da seguinte maneira:
- I 4,28% (quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento), a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2020;
- II 4,28% (quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento), a partir de 1° (primeiro) de fevereiro de 2020;
- III 4,28% (quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento), a partir de 1° (primeiro) de março de 2020;
- § 2º O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira desses profissionais e não um valor que deve ser aplicado indiscriminadamente a todos os profissionais que já recebem remuneração acima do piso da categoria.
- § 3º Se aplicada a revisão geral anual de que trata o art. 1º desta Lei, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado segundo o *caput* deste artigo, não será concedido o percentual de atualização do piso salarial, pois os vencimentos já estarão adequados ao mínimo legal e já estará compensada a perda inflacionária do poder aquisitivo da moeda.
- § 4º Se aplicada a revisão geral anual de que trata o art. 1º desta Lei, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica permanecer inferior ao piso mínimo atualizado segundo o *caput* deste artigo, será concedida a atualização somente no percentual necessário para garantir que o vencimento inicial da carreira corresponda ao piso salarial atualizado a que se refere o *caput* deste artigo.
- **Art. 4º** O valor do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias fica estabelecido em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme o art. 9°, §1°, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006 (com redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018), incidir retroativamente a parti de 1º (primeiro) de Janeiro de 2020, nos termos deste Lei.
- § 1º O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira desses profissionais e não um valor que deve ser aplicado indiscriminadamente a todos os profissionais que já recebem remuneração acima do piso dessas categorias.
- § 2º Se aplicada a revisão geral anual de que trata o art. 1º desta Lei, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias ficar igual ou superior ao piso mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, não será concedido o percentual de atualização do piso salarial, pois os vencimentos já estarão adequados ao mínimo legal e já estará compensada a perda inflacionária do poder aquisitivo da moeda.

- § 3º Se aplicada a revisão geral anual de que trata o art. 1º desta Lei, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias permanecer inferior ao piso mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, será concedida a atualização somente no percentual necessário para garantir que o vencimento inicial da carreira corresponda ao piso salarial estabelecido no caput deste artigo.
- **Art. 5º** O percentual da atualização do piso salarial e da revisão geral anual de que trata esta Lei será calculado sobre o valor base dos vencimentos ou subsídios de cada agente público, excluindose do cálculo eventuais gratificações e comissões porventura recebidas.
- **Art.** 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei a qualquer tempo, se necessário, por Decreto do Executivo, bem como expedir os atos regulamentares pertinentes para adequar os casos omissos que porventura surgirem.
- **Art. 7º** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA do exercício.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na forma da lei.

Paço Municipal de Denise-MT, aos 20 (vinte) dias do mês de Fevereiro do ano de 2020.

ELIANE LINS DA SILVA PREFEITA MUNICIPAL